



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	08030001620/13	09/10/2013 08:52:36	NUCLEO PIRAPORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00301748-0 / SANTA HELENA ENERGIA S/A		2.2 CPF/CNPJ: 14.026.164/0001-00	
2.3 Endereço: VIA EXPRESSA, 3850 SALA J		2.4 Bairro: ÁGUA BRANCA	
2.5 Município: CONTAGEM		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 32.370-485
2.8 Telefone(s): (31) 3399-6839		2.9 E-mail: rboenergia.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

Carlos Augusto da Silva
Técnico Ambiental III
NRRA Pirapora - Masp 1020788-4

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**5.10 Área de Preservação Permanente (APP)**

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

Agrosilvipastoril

Outro:



Área (ha)

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	11,5824	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	1,5382	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,2054	ha
Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	824,0000	un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	11,5824	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	1,5382	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,2054	ha
Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	824,0000	un

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	68,0229
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado	11,5224
Floresta Estacional Decidual Montana Secundária Avançado	1,5382
Outro -	54,9021

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SAD-69	23K	553.054	8.037.351
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	553.735	8.037.351
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	553.054	8.037.351
Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em mei	SAD-69	23K	553.054	8.037.351

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura	Área/Faixa, a onde serão implantados a LT.	68,0229
Total		68,0229

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Essência Nativa	1.060,80	M3

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

Carlos Augusto da Silva
Técnico Florestal III
NRRA Pirapora - Masp 1020788-4

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural - Área/Faixa, a onde serão implantados a LT.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

* Conforme requerimento da Empresa Santa Helena Energia S/A, datada 09.10.2103, tendo como base legal o Processo de Regularização Ambiental nº. 08030001620/13, informo que no dia 12 de Novembro de 2013, foi iniciada "in loco", uma vistoria técnica, ao longo de parte do trecho da LINHA DE TRANSMISSÃO - LT, com o objetivo de atendimento do pleito da mesma, no tocante à concessão de DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA, referente ao item 4.1 - Tipo da Intenção - 4.1.2 - Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em uma área de 11,5824ha., bem como o item nº. 4.1.3 - Supressão em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 1,5382ha., e o item 4.1.4 - Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,2052ha., bem como o item nº. 4.1.7 - Corte/poda de árvores isoladas, vivas ou mortas em 824, um ao longo de uma área de 53,6969ha., de pastagens formadas. Ambas as áreas irão perfazer um total de 68,0229ha. A presente vistoria técnica foi realizada em duas datas, a saber;

* No dia 12 de Novembro de 2013, tendo como acompanhante o Consultor Ambiental da empresa interessada, o Sr. Luiz Felipe Pereira de Paula, teve o início da vistoria técnica, na LINHA DE TRANSMISSÃO - LT, no município de Lassance/MG, saindo da base da Casa de Geração de Energia da Pequena Central Hidrelétrica - PCA, localizada nas coordenadas planas em UTM nº. E= 553.054 e N=8.037.351, percorrendo um trecho, passando por (11) onze propriedades rurais autorizadas pelos respectivos proprietários, até chegar, na travessia do Rio das Velhas. A presente vistoria técnica foi paralisada, devido à falta de autorizações dos proprietários de (6) seis propriedades, para concluir todo o percurso da LINHA DE TRANSMISSÃO - LT até chegar ao ponto final, a onde esta sendo construída a subestação de energia;

* Após, juntada no Processo de Regularização Ambiental em questão, das autorizações dos proprietários/propriedades faltantes, no dia 14 de fevereiro de 2014, foi realizado a segunda etapa da vistoria técnica, no trecho a partir do Rio das Velhas, até chegar ao ponto final, a onde esta sendo construída a subestação de energia, localizada nas coordenadas planas em UTM E= 529.259 e N= 8.053.248, com 507 m de altitude, na proximidade da cidade de Várzea da Palma/MG.

* Durante a presente vistoria técnica, após percorrer todo o trecho da referida LINHA DE TRANSMISSÃO - LT, foi constatado, que a área/faixa requerida está dentro do bioma "CERRADO", constituído por tipologia vegetal de formação campestre - cerrado, com surgimentos de fragmentos de floresta estacional decidual - mata galeria/ciliar, ao longo das margens dos cursos d'água, bem como em áreas de APP'S ocupadas com pastagens, conforme constam plotados no mapa geo referenciado - QUANTIFICAÇÃO DE USO DO SOLO - LINHA DE TRANSMISSÃO SANTA HELENA - LASSANCE/MG, informando que a mesma, irá passar sobre as APP'S das Grotas Intermitentes, Córregos e do Rio das Velhas, áreas estas, classificadas na "Lei Nº. 20922 DE 16/10/2013 - CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE USO RESTRITO - Seção I - Das áreas de Preservação Permanente. Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APP's".

"I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de":

"a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura";

"b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura".

* Os respectivos fragmentos estão protegidos pela "LEI Nº. 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA: Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste".

* A referida LINHA DE TRANSMISSÃO - LT, terá uma área/faixa de servidão com 20,00 metros de largura, perfazendo uma área total de 11,5824ha., linear, a mesma, esta ocupada com cobertura vegetal de formação campestre - cerrado, bem como uma área/faixa de servidão com 20,00 metros de largura, perfazendo uma área de 53,6969ha., linear, a mesma, esta ocupada com pastagens formadas, local a onde ocorrerá o Corte/podas de árvores isoladas, vivas ou mortas em 824un., entre árvores jovens e velhas.

* Diante do exposto, sugiro a liberação, conforme requerimento do item nº. 4.1.3 - Supressão em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 1,5382ha., bem como o item 4.1.4 - Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,2052ha, dentro nos trechos das áreas/faixas, com 20,00 metros de largura, dentro das APP'S das Grotas Intermitentes, Córregos e do Rio das Velhas, a onde irá passar a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT. Estas áreas são classificadas na "Lei Nº. 20.922 DE 16/10/2013 - CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE USO RESTRITO - Seção I - Das áreas de Preservação Permanente. Art. 8º e 9º, letra a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura e letra b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura". A liberação em questão, também esta de acordo com o estabelecido na "Lei Nº. 20.922 DE 16/10/2013 - CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE USO RESTRITO - Seção I - Das áreas de Preservação Permanente. Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio". A liberação das respectivas áreas/faixas de APP'S acima mencionadas, também esta de acordo com o estabelecido na "RESOLUÇÃO-CONAMA Nº. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006". "Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP". "Seção I - Das Disposições Gerais". "Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental". A liberação sugerida acima citada, também esta de acordo com o estabelecido no "Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento

SEMAD
DOCUMENTO
Nº 308
0

administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos":

"I - utilidade pública";

"b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia". A referida liberação, também esta em concordância com o "Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar":

"I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos";

* As liberações das áreas acima sugeridas, também estão de acordo com estabelecido na "LEI Nº. 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006". "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências". "Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei": "VII - utilidade pública";

"b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados";

* Fundamentado na "Lei Nº. 20.922 DE 16/10/2013 - CAPÍTULO IV - DAS FLORESTAS - Seção I - Da Exploração Florestal". "Art. 63". "O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente". Sugiro a liberação dos trechos das áreas/faixas de 20,00 metros de largura, que ira perfazer uma área de área de 11,5824ha., com tipologia vegetal de formação campestre - cerrado, bem como os trechos das áreas/faixas de 20,00 metros de largura, perfazendo uma área de 53,6969ha., área esta, ocupada com pastagens formadas, a onde ocorreram somente o Corte/podas de árvores isoladas, vivas ou mortas, no total de 824un., distribuídas em árvores jovens e velhas. Ambos os trechos, iram receber a passagem da LINHA DE TRANSMISSÃO - LT ate a chegar à unidade/subestação de energia, localizada nas coordenadas planas em UTM E= 529.259 e N= 8.053.248, com 507 m de altitude, próxima da cidade de Várzea da Palma/MG;

* O volume aprovado pelo técnico vistoriante, no total de 1.060,80 m3 de lenha de essência nativa/há, no tocantes aos materiais lenhosos, que serão retirados ao longo da área/faixa com 20,00 metros largura em toda a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT, saída da casa de geração de energia no município de Lassance até chegar a subestação próxima da cidade de Várzea, conforme consta

nas planilhas do INVENTARIO FLORESTAL - METODOLOGIA, paginas nos 56 a 187 do estudo de CARACTERIZAÇÃO BIOFISICA, parte integrante do Processo de Regularização Ambiental em questão. Os materiais lenhosos oriundos da referida LINHA DE TRANSMISSÃO - LT serão doados para os usos domésticos das propriedades que existem ao longo do itinerário da mesma. A mesma, devera fazer quitação das taxas florestais pertinentes. Também devera fazer quitação dos custos de análise, previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 1.919, de 17 de setembro de 2013. (Alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 1.995, de 06 de janeiro de 2014). "Estabelece os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de Regularização Ambiental a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD". "Art.1º Estabelecer os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de regularização ambiental no Estado de Minas Gerais, incluídos aqueles inerentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação".

- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

* Topográfica: Áreas/faixas, onde iram passar a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT: são constituídas por 90% com topografias planas e 10% com solos topografias ondulações suaves;

* Latossolo: Áreas/faixas, onde iram passar a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT: são constituídos, latossolo escuro com textura argilosa; latossolo amarelo claro, com textura argilosa, latossolo vermelho claro de textura areno-argiloso, latossolo vermelho amarelado, com textura areno-argiloso, latossolo vermelho escuro, com textura argilosa, latossolo vermelho claro com, textura arenosa. Ao longo da trajetória da referida LINHA DE TRANSMISSÃO - LT constam pontos com solos rasos e expostos, ocupados com pedras soltas, cascalhos e toas;

* Espécies Vegetais com ocorrências na região e dentro das áreas/faixas das propriedades, que serão liberadas, estão relacionadas nas planilhas do INVENTARIO FLORESTAL - METODOLOGIA, paginas nos 56 a 187 do estudo de CARACTERIZAÇÃO BIOFISICA, parte integrante do Processo de Regularização Ambiental em questão, que serão destinadas para Supressão em APP com supressão da cobertura vegetal nativa, Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e

Corte/poda de árvores isoladas, vivas ou mortas" em meio rural: Aroeira, Pau D'arco, Pereiro Branco, Pereiro Vermelho, Pereiro Rosa, Peroba Rosa, Pau Preto, Sete Cazaca, Jabuticabeira, Tamboril, Jatobá, Cedro, Angico Preto, Angico Branco, Motambeira, Baco-Pari, Mangue Branco, Ingazeiro, Cuiú, Imbaúba, Mamoinha, Juá Mirim, Araçá, Imburana Mansa, Imburana Brava, Carne de Vaca, Vaqueta, Jacaré, Quebra Foice, Mata Barata, Gonçalves Alves, Pacari, Pau Terrinha, Pau Terrão, Vinhático, Sucupira Preta, Sucupira Branca, Capitão, Açaita Cavalo, Mussambe, Sangra D'água, Mangue Branco, Gameleira D'água, Rosqueira, Imbaúba, Pequizeiro, Jatobá do Campo, Araçá, Baco - Pari, Araticum de Tatu, Marôlo, Ingazeiro, Goiabeira, Mangueira, Grão de Galo, Saputa do Cerrado, Pinha de Janeiro, Burle, Macambira, Cipós, Gramíneas e Ramos Diversos;

* Espécies de animais silvestres com ocorrências dentro das propriedades, bem como da região, a onde iram passar a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT: Veado do Campo, Veado Mateiro, Tatu Galinha, Tatu Canastra, Tatu Bola, Tamanduá Bandeira, Tamanduá Mirim, Anta, Onça Parda, Raposa, Gato do Mato, Coelho, Bicho Preguiça, Cotia, Gambá, Lobo Guará, Caititu, Cachorro do Mato, Capivara e Pequenos Roedores;

* Avi - Fauna com ocorrências dentro das propriedades, bem como da região, a onde iram passar a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT: João de Barro, Pássaro Preto, Periquito, Arara Azul, Jandaia, Maritaca, Papagaio, Tucano, Anu Preto, Anu Branco, Gavião Carcará, Rolinha Parda, Rolinha Roxa, Codorna do Campo, Perdiz do Campo, Seriema, Ema, Canário da Terra, Canário do Brejo, Sabia e Sofre;

* Hepto - Fauna com ocorrências dentro das propriedades, bem como da região, a onde iram passar a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT: Cascavel, João do Campo, Jibóia, Cobra Cipó, Jararaca, Cobra Coral Verdadeira e Coral - Falsa;

* Répteis com ocorrências dentro das propriedades, bem como da região, a onde iram passar a LINHA DE TRANSMISSÃO - LT: Teiú, Jacaré, Lagartixa, Camaleão Verde e Socó;

- Obs.: Todas as orientações técnicas e ressalvas deverão constar registradas no verso do DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA, expedido pelo NRA/PP/MG, para fins de conhecimentos e cumprimentos por parte da interessada. A mesma, com a finalidade de facilitar os trabalhos de fiscalizações ambientais promovidas pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SSFA, unidade de Montes Claros/MG e pela Polícia Ambiental, deverá manter ao longo dos locais, objeto da intervenção florestal, o DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA, seguido da PLANTA TOPOGRAFICA. A empresa interessada deverá tomar todas as providências cabíveis e necessárias para o bom desempenho de todas as operações contidas DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA, tendo como base o requerimento da mesma. Qualquer irregularidade ocorrida durante a execução das atividades será de total responsabilidade da

interessada, conforme estabelecido na Legislação Estadual Ambiental Vigente;

-LEGISLAÇÃO APLICADA:

* CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE USO RESTRITO - Seção I - Das áreas de Preservação Permanente. Art. 8º, Art. 9º e Art. 12.

Ambos da Lei Estadual Ambiental Nº. 20.922 DE 16/10/2013;

* CAPÍTULO IV - DAS FLORESTAS - Seção I - Da Exploração Florestal. Art. 63 da Lei Estadual Ambiental Nº. 20.922 DE 16/10/2013;

* Inciso nº. VII Art. 3º da Lei Federal Nº. 11.428, de 22 de Dezembro de 2006;

* Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP. 1º e 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006;

* Lei Estadual nº. 10.883, de 02 de Outubro de 1992;

* Lei Estadual nº. 9.743, de 12 de Dezembro de 1988;

- Resolução Conjunta SEMAD E IEF, Nº. 1.905, datado de 12.08.2013;

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 1.919, de 17 de setembro de 2013.

(Alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 1.995, de 06 de janeiro de 2014);

- Portaria - IBAMA nº. 083, de 26 de Outubro de 1991;

- Deliberação Normativa do COPAM nº. 074/2004.

* A empresa interessada deverá implantar as "MEDIDAS MITIGADORAS", conforme estão previstas na "RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006". "Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP". "TÍTULO II - DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA". "Art. 17". "O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana".

"§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica".

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS AUGUSTO DA SILVA - MASP: 1020788-4

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 12 de dezembro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

Processo n.º 08030001620/13

Requerente: Santa Helena Energia S/A

Município: Lassance/MG

Núcleo Operacional: Pirapora

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 11,5824ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,5382ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,2054 e corte/poda de árvores isoladas vivas ou mortas em 824 unidades, solicitada pela empresa Santa Helena Energia S/A, CNPJ 14.016.288/0001-05.

A empresa possui autorização para exploração e implantação de central elétrica, comercialização de energia elétrica, bem como redes de transmissão, no município de Lassance segundo Resolução 3.680 de 25 de setembro de 2012. Essa linha passará pela zona rural do município até chegar a subestação do município de Várzea da Palma.

O processo foi protocolado no Núcleo de Pirapora, tendo o requerente apresentado todos os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais, como o requerimento para intervenção; plantas topográficas; ART; roteiro de acesso e arquivo digital contendo todas as informações do processo.

Foi protocolado ainda e juntado ao processo mapa com a indicação dos proprietários afetados pela linha de transmissão com as respectivas autorizações de passagem, ou escritura de servidão, contendo onde haverá a supressão.

Por se tratar de intervenção requerida por pessoa jurídica, foi apresentado ata de assembleia da empresa requerente, estatuto social, documentos pessoais dos representantes legais da empresa, procuração outorgando poderes de representação perante o órgão e documentos pessoais de identificação do outorgado.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de Licenciamento Ambiental, e nem passível de Autorização Ambiental de Funcionamento.

Segundo o parecer técnico do analista ambiental, Carlos Augusta da Silva, a propriedade está localizada no bioma cerrado,

apresentando vegetação de formação campestre - cerrado com fragmentos de floresta estacional decidual.

Por se tratar de intervenção considerada como utilidade pública, a supressão em área de Preservação Permanente é permitida segundo a Lei 20.922 de 2013, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Nesse mesmo sentido, o Código Florestal Federal, Lei 12.651 de 2012, descreve utilidade pública como:

Art. 2º:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Desse modo, constatamos a legalidade da autorização do requerido segundo as normas então vigentes.

Ressaltamos ainda o quesito Reserva Legal, que segundo o Código Florestal Brasileiro, a toda propriedade rural é exigido um mínimo percentual de área a ser preservada, ela tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa. No Estado de Minas Gerais o mínimo exigido a título de Reserva Legal é o correspondente a 20% (vinte por cento) da propriedade.

Porém, salientamos novamente, por se tratar de intervenção considerada como utilidade pública, não é exigida essa área mínima para regularização da intervenção ambiental, assim, descreve o §7º do art. 2º da Lei 12.651:

§7º. Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

O requerente apresentou a declaração do órgão ambiental afirmando que o empreendimento não é passível de Licenciamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Nota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 20.922/2013, de acordo com o técnico, o material oriundo da supressão será doado para uso doméstico para as propriedades que existem ao longo do itinerário:

Art. 72. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as exposições técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 11,5824ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,5382ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,2054 e corte/poda de árvores isoladas vivas ou mortas em 824 unidades é passível de autorização, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SOLIANE FREITAS CARDOSO SOUZA - 139583

Soliane Freitas

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014

Soliane Freitas Cardoso Souza
Analista Ambiental - Jurídico
Supram NM - Masp. 1312143-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº. 050/2014 (SUPRAM/NM)

Processo n.º 08030001620/13
Requerente: Santa Helena Energia S/A
Município: Lassance/MG
Núcleo Operacional: Pirapora

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 11,5824ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,5382ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,2054 e corte/poda de árvores isoladas vivas ou mortas em 824 unidades, solicitada pela empresa Santa Helena Energia S/A, CNPJ 14.016.288/0001-05.

A empresa possui autorização para exploração e implantação de central elétrica, comercialização de energia elétrica, bem como redes de transmissão, no município de Lassance segundo Resolução 3.680 de 25 de setembro de 2012. Essa linha passará pela zona rural do município até chegar a subestação do município de Várzea da Palma.

O processo foi protocolado no Núcleo de Pirapora, tendo o requerente apresentado todos os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais, como o requerimento para intervenção; plantas topográficas; ART; roteiro de acesso e arquivo digital contendo todas as informações do processo.

Foi protocolado ainda e juntado ao processo mapa com a indicação dos proprietários afetados pela linha de transmissão com as respectivas autorizações de passagem, ou escritura de servidão, contendo onde haverá a supressão.

Por se tratar de intervenção requerida por pessoa jurídica, foi apresentado ata de assembleia da empresa requerente, estatuto social, documentos pessoais dos representantes legais da empresa, procuração outorgando poderes de representação perante o órgão e documentos pessoais de identificação do outorgado.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de Licenciamento Ambiental, e nem passível de Autorização Ambiental de Funcionamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Segundo o parecer técnico do analista ambiental, Carlos Augusta da Silva, a propriedade está localizada no bioma cerrado, apresentando vegetação de formação campestre – cerrado com fragmentos de floresta estacional decidual.

Por se tratar de intervenção considerada como utilidade pública, a supressão em área de Preservação Permanente é permitida segundo a Lei 20.922 de 2013, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Nesse mesmo sentido, o Código Florestal Federal, Lei 12.651 de 2012, descreve utilidade pública como:

Art. 2º:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Desse modo, constatamos a legalidade da autorização do requerido segundo as normas então vigentes.

Ressaltamos ainda o quesito Reserva Legal, que segundo o Código Florestal Brasileiro, a toda propriedade rural é exigido um mínimo percentual de área a ser preservada, ela tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa. No Estado de Minas Gerais o mínimo exigido a título de Reserva Legal é o correspondente a 20% (vinte por cento) da propriedade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Porém, salientamos novamente, por se tratar de intervenção considerada como utilidade pública, não é exigida essa área mínima para regularização da intervenção ambiental, assim, descreve o §7º do art. 2º da Lei 12.651:

§7º. Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

O requerente apresentou a declaração do órgão ambiental afirmando que o empreendimento não é passível de Licenciamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 20.922/2013, de acordo com o técnico, o material oriundo da supressão será doado para uso doméstico para as propriedades que existem ao longo do itinerário:

Art. 72. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as exposições técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 11,5824ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,5382ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas

nativa em 1,2054 e corte/poda de árvores isoladas vivas ou mortas em 824 unidades é passível de autorização, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

É o parecer, s.m.j.

4. Data / Responsável

Data: 28 de fevereiro de 2014.	
Soliane Freitas Cardoso Souza – Analista Ambiental/Jurídico	Assinatura / Carimbo